



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

PROJETO DE LEI Nº ____/2025.

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

Vereador
ISMAEL SILVA - PP

EMENTA

“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa CNH Social no Município de Teresina, destinado ao custeio da primeira habilitação de condutores de baixa renda, com recursos provenientes da arrecadação de multas de trânsito.”

TEXTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Teresina, o Programa CNH Social, destinado ao custeio da primeira habilitação de condutores de baixa renda, com recursos provenientes da arrecadação de multas de trânsito, nos termos do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se em situação de baixa renda o candidato à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH, residente no Município de Teresina, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, ou aquele cuja renda familiar mensal não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos.

Art. 3º O Programa CNH Social abrangerá a isenção de taxas de inscrição, exames médicos e psicológicos, aulas teóricas e práticas de direção veicular, bem como os custos relativos à emissão da primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH, conforme regulamentação específica do Poder Executivo Municipal.



ISMAEL SILVA
VEREADOR



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033008100380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 4º São requisitos para a participação no Programa CNH Social:

- I - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- II - não possuir registro anterior de Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
- III - comprovar residência no Município de Teresina há, no mínimo, 2 (dois) anos;
- IV - cumprir os requisitos legais e regulamentares exigidos para a obtenção da primeira habilitação, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e das normas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí - DETRAN-PI.

Art. 5º A implementação do Programa CNH Social caberá ao Poder Executivo Municipal, podendo este firmar parcerias ou convênios com entidades públicas ou privadas habilitadas, observadas as disposições desta Lei e da regulamentação aplicável, visando à operacionalização das etapas necessárias à formação, avaliação e habilitação dos condutores.

Art. 6º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não exime o beneficiário da realização de todas as etapas exigidas para a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH, na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e sua regulamentação.

Art. 7º O candidato que, por qualquer motivo, não concluir o processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH no prazo estabelecido pelos Centros de Formação de Condutores, ou que for considerado inapto nos exames exigidos, perderá o direito ao benefício previsto nesta Lei, não podendo ser novamente contemplado pelo programa.

Parágrafo único. Poderá ser admitida a reavaliação do caso, mediante recurso administrativo fundamentado e instruído com documentação comprobatória, desde que demonstrada a ocorrência de motivo de força maior que tenha impossibilitado a conclusão das etapas obrigatórias.

Art. 8º O candidato considerado temporariamente inapto, encaminhado à Junta Médica Especial ou que solicitar perícia médica ou psicológica em grau de recurso, bem como aquele reprovado nos exames teórico-técnico ou prático de direção veicular, poderá refazer os exames correspondentes, uma única vez, sem ônus.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003100380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

Art. 9º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham sido condenadas, por sentença penal transitada em julgado, pela prática de crime cometido na condução de veículo automotor, nos termos da legislação penal e de trânsito vigentes.

Parágrafo único. Para fins de comprovação, o candidato deverá apresentar certidão de antecedentes criminais, conforme regulamento.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, disciplinando os critérios de inscrição, habilitação, acompanhamento e execução do Programa CNH Social, inclusive quanto à definição do número de vagas e das parcerias operacionais necessárias à sua implementação.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, 03 de Setembro de 2025.

Ismael do Nascimento Silva
Vereador em Teresina (PP)

ISMAEL SILVA
VEREADOR





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
como o identificador 310033003100380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Teresina, o **Programa CNH Social**, com o objetivo de garantir o acesso gratuito à primeira **Carteira Nacional de Habilitação (CNH)** a cidadãos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da igualdade de oportunidades.

A Carteira Nacional de Habilitação não representa apenas um documento legal para condução de veículos, mas configura-se, cada vez mais, como um instrumento de inclusão produtiva, acesso ao mercado de trabalho e mobilidade social. Diversas profissões exigem, como pré-requisito, a posse de habilitação, sobretudo nas áreas de transporte, logística, entregas e serviços autônomos. Para a população de baixa renda, no entanto, os custos envolvidos no processo de habilitação – que incluem taxas administrativas, exames médicos e psicológicos, aulas teóricas e práticas, entre outros – representam uma barreira intransponível.

O **Programa CNH Social** se insere como uma política pública voltada à **redução das desigualdades**, ampliando as possibilidades de inserção no mundo do trabalho formal e autônomo. A medida encontra respaldo no **art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997)**, que autoriza a aplicação dos recursos arrecadados com multas de trânsito em programas e projetos voltados à educação, segurança e humanização no trânsito. Ao destinar tais recursos para custear a formação de condutores em situação de vulnerabilidade, o Município de Teresina promove não apenas inclusão social, mas também contribui para a formação de condutores mais conscientes e bem preparados, fortalecendo a segurança viária.

O critério de elegibilidade adotado pelo projeto – com base na inscrição no **Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico)** e no limite de renda familiar de até dois salários mínimos – garante que o programa beneficie efetivamente os segmentos da população que mais necessitam de apoio do poder público. Além disso, o texto estabelece requisitos adicionais que asseguram a seriedade e a finalidade social da iniciativa, como a comprovação de residência mínima de dois anos no município e a





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003100380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

vedação de benefício a indivíduos condenados por crimes cometidos na condução de veículos automotores.

A proposta prevê, ainda, mecanismos de controle e responsabilização dos beneficiários, com a perda do benefício em caso de não cumprimento das etapas obrigatórias, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas. Tal medida assegura o uso eficiente e transparente dos recursos públicos, em consonância com os princípios da administração pública.

Importante destacar que a implementação do programa poderá se dar mediante **parcerias com entidades públicas ou privadas**, o que amplia a viabilidade operacional e reduz os custos administrativos do Município. A regulamentação específica, a ser editada pelo Poder Executivo, estabelecerá os critérios objetivos de seleção e execução, garantindo a equidade e a transparência na concessão dos benefícios.

Por fim, a proposta encontra respaldo em experiências exitosas já adotadas em outros entes federativos, como nos estados do Espírito Santo, Pernambuco, Ceará e Paraíba, que implementaram programas similares com impactos positivos na geração de emprego e renda.

Diante do exposto, e considerando os benefícios sociais, econômicos e educacionais advindos da medida, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares, na expectativa de sua aprovação e efetiva implementação como política pública transformadora no Município de Teresina.

Assim, por estar em sintonia com o ordenamento jurídico pátrio, o projeto deve ser considerado apto a prosseguir em tramitação e, pelas razões acima expostas, rogamos aos nobres pares apoio para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina, em ____ de Setembro de 2025.

Ismael do Nascimento Silva
Vereador em Teresina (PP)

ISMAEL SILVA
VEREADOR





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003100380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.